Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0061044-87.2015.8.19.0002

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE ÂNGELA MARIA RABELLO VIEIRA REP/P/S/INV CARLOS HENRIQUE VIARD JUNIOR E OUTRO

EMBARGADO: CARLOS MANOEL VIEIRA E OUTROS

RELATORA: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

DIREITO DAS SUCESSÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TESTAMENTO PÚBLICO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE ERRO POR PARTE DO TESTADOR, ADEQUANDO-SE AS DISPOSIÇÕES À SUA REAL VONTADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela parte apelante contra acórdão que negou provimento ao sei recurso, mantendo a sentença de procedência do pleito autoral que reconheceu o erro do testador ao designar herdeiros pré-mortos na data da lavratura do testamento público e, assim, declarou que a sua real vontade não era destinar a herança aos seus sucessores em linha reta.

II. Questão em Discussão

(i) se há omissão e contradição no acórdão embargado quanto à aplicação do conceito de legado e dos artigos 1943 e 1939, V, do CC;

(ii) se há omissão quanto à alegada violação dos artigos 371 e 373 do CPC; e

(iii) se há omissão quanto à análise dos precedentes indicados pelo apelante, ora embargante.

III. Razões de Decidir

1. O acórdão analisou devida e detidamente todos as alegações recursais, bem como o conjunto fático-probatório, proferindo a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO:18072 Assinado em 18/07/2025 12:44:42
Local: GAB.DES(A) MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA MELLO

decisão de forma fundamentada. A insurgência do embargante relava evidente pretensão de rediscussão da matéria já decidida, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

2. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, o órgão julgador não é obrigado a abordar todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que a decisão seja fundamentada de forma suficiente.

3. O inconformismo com a decisão desfavorável, sem a demonstração de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não justifica o acolhimento dos embargos.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022, I a III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1295636/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12/06/2012; STJ, EDcl no MS 13179/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, j. 24/06/2015.

A C Ó R D Ã O

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte apelante, em face do acórdão de índex 682, que negou provimento ao seu recurso, restando assim ementado:

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0061044-87.2015.8.19.0002

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS SUCESSÕES. TESTAMENTO PÚBLICO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE ERRO POR PARTE DO TESTADOR, ADEQUANDO-SE AS DISPOSIÇÕES À SUA REAL VONTADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DOS RÉUS. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA A TÍTULO DE HERANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS PARA OS SUCESSORES PRÉ-MORTOS. NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS RELATIVAS AOS LEGADOS, EM ESPECIAL, O ART. 1.939, V, CC/02. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.903, CC/2002. REGRA GERAL DE NULIDADE DA DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA REDIGIDA EM ERRO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE ADEQUAR OS TERMOS, CASO SEJA DEMONSTRADA A REAL VONTADE DO TESTADOR. ERRO NA HIPÓTOSE QUE SE REVELA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE O TESTAMENTO FOI ALTERADO EM 2003, QUANDO TODOS OS HERDEIROS TESTAMENTÁRIOS JÁ ERAM PRÉ-MORTOS. VERIFICADA A REAL VONTADE DA TESTADORA, QUE ERA A TRANSFERÊNCIA DA HERANÇA AOS SOBRINHOS, FILHOS DOS HERDEIROS TESTAMENTÁRIOS PRÉ-MORTOS. CONSTATAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS, MAS SOMENTE DO TESTAMENTEIRO E INVENTARIANTE, SE DEVEM À LEIGA CRENÇA DE QUE A SUBSTITUIÇÃO DOS FALECIDOS BENEFICIÁRIOS PELOS SEUS FILHOS SE DARIA AUTOMATICAMENTE, COLOCANDO TODOS OS FILHOS DOS HERDEIROS PRÉ-MORTOS NA MESMA CONDIÇÃO DE CONTEMPLADOS. AFASTADA A NULIDADE DO TESTAMENTO, PARA FAZER VALER A REAL VONTADE DO TESTADOR. AUSÊNCIA DE DIREITO DE ACRESCER. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0061044-87.2015.8.19.0002

Nos Embargos de Declaração de índex 698, a parte sustenta que o acórdão incorreu em omissões e contradições, pois: não aplicou corretamente o conceito de legado, deixando de aplicar os artigos 1943 e 1939, V, do Código Civil; não enfrentou a alegada violação aos artigos 371 e 373 do CPC, eis que a parte embargada não produziu provas do erro na designação dos legatários; e não apresentou os motivos pelos quais deixou de seguir os precedentes indicados pelo embargante. Pugna, assim, sejam sanados os vícios, com a aplicação de efeitos infringentes.

É O RELATÓRIO.

VOTO

São cabíveis os embargos de declaração, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, erro material, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. Este é o teor do art. 1022, incisos I a III do CPC/2015.

O recurso da parte apelada, contudo, não prospera.

Não se verifica a omissão ou contradição apontadas em relação à aplicação dos dispositivos relativos aos legados. Conforme indica a própria embargante, “legado é a disposição testamentária a título singular”, que consubstancia “bem ou direito determinado ou determinável”. O acórdão embargado adota exatamente esta definição, ao explicar que não há no testamento bens individualmente considerados, mas apenas destinados a título universal.

Por óbvio, “o saldo do patrimônio de Alayde”, como mencionado nos embargos, não é uma coisa certa, mas sim, justamente, um conjunto de bens e direitos, que em direito é denominado de herança. Assim, inaplicável o artigo 1939, V, do Código Civil, porquanto relativo aos legados.

Igualmente, o artigo 1.943 do CC foi expressamente afastado pelo acórdão embargado, tendo em vista a aplicação do artigo 1.903, do mesma diploma, isto é, pela verificação do erro na disposição testamentária e pela identificação da real vontade da testadora.

Quanto à violação dos artigos 371 e 373 do CPC, também não prospera a irresignação do recorrente, revelando-se a evidente pretensão de revisão da matéria já julgada.

O mesmo se diga em relação aos precedentes que não foram mencionados pelo acórdão embargado, sendo certo que, não se tratando de precedentes vinculantes, o julgador não está obrigado a observá-los, nem a diferenciá-los do caso concreto.

De ressaltar que é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o Órgão Judicial, para expressar a sua conclusão, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pela parte, não sendo nem mesmo obrigado a fazer menção expressa a cada um dos dispositivos legais invocados.

Assim, em sua fundamentação, o Magistrado pode se pronunciar apenas acerca dos motivos que, por si só, achou suficientes para a resolução da lide; no caso, em especial, quanto aos elementos dos autos que se afiguram suficientes para a identificação da real vontade da testadora, justificando a adequação da sua última vontade.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. 1. O embargante, inconformado, busca efeitos modificativos com a oposição destes embargos declaratórios uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 2. Não há vício algum no acórdão que reitera a fundamentação constante na decisão monocrática, desde que a prestação jurisdicional seja dada na medida da pretensão deduzida. As alegações contidas no agravo regimental não podem inovar as razões que foram suscitadas no recurso especial. 3. Assim, se as questões colocadas o julgamento são as mesmas, não há ilegalidade alguma em se reiterar a fundamentação da decisão, submetendo-a ao conhecimento e aprovação do órgão colegiado. 4. Por fim, é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça. SEGUNDA TURMA. EDcl no AgRg no REsp 1295636/RS. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012).

Com efeito, não se pode admitir o aqui pretendido, eis que não é esta a finalidade dos Embargos de Declaração. O que se permite com estes é o aperfeiçoamento da decisão, sanando-se seus eventuais defeitos. Se a função desse recurso é subsidiária, visando aprimorar as decisões, não se pode autorizar que, por meio destes, a parte obtenha modificação substancial da decisão embargada.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO APONTADAS. PRETENSA DISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 – a atribuição de efeitos infrigentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo civil, hipótese não configurada nos autos. 2 – Caso em que não se apontam omissões ou contradições, mas sim se pretende discutir o mérito da decisão recursal, o que não se admite nesta via recursal. 3 – embargos declaratórios rejeitados. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são as partes acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira seção do superior tribunal de justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministro Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton trisotto (Desembargador Convocado TJ/SC), Ericson Maranho (Desembargador Convocado TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado TJ/PE), Felix Fisher, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. (EDcl no MS 13179/DF. Embargos de Declaração no Mandado de Segurança. Ministro NEFI CORDEIRO. Data do Julgamento 24/06/2015).

Assim, não havendo qualquer vício a ser sanado, como apontado pelo embargante, não há como prosperar o presente recurso.

Ante tais considerações, voto no sentido de **REJEITAR OS EMBARGOS**.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
724
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0061044-87.2015.8.19.0002

Data do julgamento.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ